IC 000167.2011.15.003/5
INQUIRIDO(A): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DESPACHO

O Município celebrou com o MPT, em 2011, Termo de Ajuste de Conduta, assinado pelo Sr. Prefeito, contemplando a criação e manutenção de uma comissão municipal de combate ao assédio moral e à discriminação. Dentre as obrigações assumidas figurou:

"1.1.6) Caso a conclusão da Comissão, após a colheita de provas, seja pela existência da prática de assédio moral e/ou de ato discriminatório, determinará à autoridade competente a instauração de procedimento disciplinar em face do servidor responsável, e tomará as providências necessárias para a proteção da vítima."

Tomei conhecimento apenas na presente data, já que nenhuma informação a respeito foi prestada pelo Município nos autos, que a lei municipal criada para dar cumprimento às obrigações assumidas via TAC foi substituída, em 2019, pela Lei Municipal n. 9.657, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Analisando-se o novo diploma, descobre-se que ele dispõe diferentemente do que prescreve o TAC, retirando poderes da Comissão e submetendo suas conclusões técnicas, calcadas em provas colhidas e aprovadas pelo colegiado, a um juízo, aparentemente, político e discricionário.

De fato, estabelece o art. 19 da lei atualmente em vigor, com redação alterada em 2021:

"Caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, do cotejo entre a denúncia, as declarações do funcionário público denunciado e os testemunhos colhidos, conclua pela existência de indícios da prática de assédio ou ato discriminatório, deverá encaminhar o procedimento ao titular da Secretaria Municipal em que esteja alocado o funcionário público denunciado, para deliberar quanto à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, devendo desta deliberação ser cientificado o funcionário público denunciante."

Ou seja, vem o Município descumprindo o estabelecido no item 1.1.6 do TAC,

mostrando-se particularmente preocupante a irrestrita liberdade conferida pela lei para Secretários Municipais para descartar conclusões técnicas produzidas pelo órgão municipal especializado na matéria.

Relembre-se que o TAC não instituiu, por óbvio, a comissão municipal de combate como instância disciplinar, não lhe competindo conduzir sindicância ou procedimento disciplinar, e menos ainda decidir sobre a efetivamente aplicação de sanções disciplinares. Por outro lado, mostra-se incompreensível e indefensável que, tendo o órgão municipal criado especificamente para apurar situações de assédio e discriminação confirmado a existência da prática de assédio, permita-se a outra autoridade municipal, desprovida da mesma especialização, a prerrogativa de simplesmente desprezar a apuração feita na forma da lei, descartando - a teor da lei, de forma discricionária, já que nada se fala sobre os motivos - a apuração de eventuais responsabilidades.

A par da ofensa ao TAC, mostra-se flagrante a ofensa ao princípio administrativo da obrigatoriedade de apuração de possíveis ilícitos. Sobre isso, vale transcrever, aqui, o que prescreve o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União:

"Com efeito, diante de uma situação irregular, a envolver servidores públicos no exercício de suas atribuições legais, caberá à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, a adequada e suficiente apuração, com a finalidade de punir o servidor faltoso e de restaurar a ordem pública, ora turbada com a prática de determinada conduta infracional.

Essa averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal. Isto é o que se denomina de "poder--dever de apuração"."

Ante o indisfarçável descumprimento do TAC, intime-se o Sr. Prefeito Municipal, em nome pessoal, para que se manifeste a respeito, e comprove eventual início de regularização, no prazo de 20 dias. Encaminhe-se com cópia deste despacho.

ARARAQUARA, 08 de agosto de 2023

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES